

PROPAGANDA ELEITORAL

BENS PARTICULARES

Jurisprudência do TRE/RJ

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular não configurada. I - Em análise detida dos autos, nota-se que a foto de fl. 4 é apta a demonstrar que a placa de propaganda eleitoral encontra-se situada na fachada de um imóvel residencial. II - Ademais, a placa, de pequenas dimensões, não desobedece ao limite de 4m², estabelecido no §2º do art. 37 da lei nº 9.504/97. III - Provimento do recurso que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 865-39.2012.6.19.0107 - Classe RE - 13/03/2013

Relator(a): Juiz Marcus Steele

* Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Bem particular. Ausência de anuência dos proprietários. Descumprimento do disposto no parágrafo 8º do art. 37 da Lei 9504/97. I - A propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sob pena de violação do § 8º do art. 37 da Lei das Eleições. Ausente a comprovação de anuência do proprietário, é irregular a propaganda. II - Desprovimento do Recurso que se impõe.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 783-08.2012.6.19.0107 - Classe RE - 26/02/2013

Relator(a): Juiz Luiz Roberto Ayoub

* Recurso Eleitoral. Representação. Placa de propaganda afixada em propriedade particular situada a distância razoável de pequeno estabelecimento comercial. Propaganda eleitoral irregular não configurada. Provimento do recurso.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 932-04.2012.6.19.0107 - Classe RE - 26/02/2013

Relator(a): Juiz Marcus Steele

* RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM PROPAGANDA ELEITORAL LOCALIZADA EM TERRENO BALDIO. BEM DE USO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. 1. A legislação eleitoral impõe limites à propaganda eleitoral realizada em muro de estabelecimento de uso comum, assim entendido aquele bem que, por suas características, é aberto ao público em geral, e destinado à execução de serviços que, embora prestados por pessoas de direito privado, possuem

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

múnus público, como, por exemplo, lojas em geral, cinemas, shoppings, teatros, centros sociais, clubes, supermercados entre outros. 2. O terreno baldio, ou seja, aquele sem edificações e sem utilização pelo seu proprietário, não se caracteriza como bem de uso comum, capaz de coibir a instalação da propaganda eleitoral dos recorrentes, se não restou demonstrado nos autos que está à disposição da coletividade e afetado a uma finalidade pública, capaz de comprometer a igualdade entre os candidatos. 3. Nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em imóvel particular, ainda que abandonado, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, e afigura-se lícita, desde que não excedam a dimensão de 4m² (quatro metros quadrados). 4. Recurso provido.

Acórdão no(a) Recurso Eleitoral nº 41-14.2012.6.19.0129 - Classe RE - 13/09/2012

Relator(a): Juíza Ana Tereza Basilio

Jurisprudência do TSE

*** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.**

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 282212 - Brasília/DF - 30/04/2013

TRE/RJ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões
Seção de Jurisprudência e Legislação

Relator(a): Ministro José Antônio Dias Toffoli

* RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.

PROPAGANDA VEICULADA EM BEM PARTICULAR - AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 - no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público - quando se tratar de bens particulares.

Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36999 - Maracanaú/CE - 29/06/2012

Relator(a): Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello

* Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 375310 - Goiânia/GO - 22/02/2011

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.
2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.
3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.
4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447 - Goiânia/GO - 22/02/2011

Relator(a): Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337 - Rio de Janeiro/RJ - 5/02/2011

Relator(a): Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira

* ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Não configuração. Faixa afixada em muro de casa vizinha a estabelecimento comercial. Permissibilidade. Inteligência do § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento. É permitida a afixação de faixa em muro de propriedade particular, ainda que próxima a bem de uso comum.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5899 - Brasília/DF - 23/06/2009

Relator(a): Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes

* AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEDE DE SINDICATO. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do caput do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o aresto recorrido.

3. Agravo desprovido.

Acórdão no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5124 - São Bernardo do Campo/SP - 22/04/2008

Relator(a): Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto